

**Análise da Convenção de Roterdã Sobre o Procedimento de
Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de
Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos:
“Convenção Pic”**

Larissa Ramina*

Sumário: 1. Introdução. 2. Histórico. 3. Características formais. 4. Finalidade. 5. Campo de aplicação. 6. Procedimentos previstos. 7. Mecanismo de solução de controvérsias. 8. Direito Brasileiro. 9. Conclusões.

Summary: 1. Introduction. 2. History. 3. Formal characteristics. 4. Finality. 5. Application field. 6. Prescribed proceedings. 7. Mechanism of controversy solution. 8. Brazilian Law. 9. Conclusions.

1 Introdução

A Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos,¹ conhecida no jargão diplomático simplesmente como “Convenção PIC”, insere-se no contexto de combate contra a poluição do meio-ambiente por meio da regulamentação das substâncias químicas. Observe-se que, para ser eficaz, esse combate deverá extrapolar o âmbito puramente estatal, incidindo também no âmbito das relações interestaduais de natureza comercial.

* Especialista em Direito Internacional Público pela Universidade de Paris II (Panthéon-Assas), Mestre em Direito dos Negócios Internacionais pela London Guildhall University, Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, Professora de Direito Internacional e Coordenadora do Curso de Relações Internacionais da UNIBRASIL.

¹ Trata-se da tradução de *Convention of the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade* que consta do Projeto de Decreto Legislativo no. 44, de 2003, elaborado após recebimento da Mensagem 732/2002. Observe-se que a tradução de Guido Soares, é diversa: “*Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Fundamentado Prévio Aplicável a Certos Pesticidas e Produtos Químicos Perigosos Objeto de Comércio Internacional*”. Na opinião desse autor, a denominação da Convenção em francês – *Convention sur la Procédure de Consentement Préalable en Connaissance de Cause Applicable à Certains Produits Chimiques et Pesticides Dangereux qui font l’Objet d’un Commerce International* – melhor esclarece as finalidades da mesma, pois “*parece mais adequada para exprimir a necessidade de que o consentimento prévio a ser dado por um Estado, no referente a determinados produtos químicos e pesticidas perigosos, que sejam objeto de comércio internacional e que estejam sujeitos a seu controle, deva estar ancorado num ‘conhecimento de causa’*”. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, pp. 290, ss.

ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E AGROTÓXICOS PERIGOSOS: “CONVENÇÃO PIC”

As normas jurídicas adotadas nesse sentido deverão buscar a regulamentação da produção, utilização, comércio interno e exportação.² Segundo Alexandre Kiss, a questão diz respeito a não biodegradabilidade de tais substâncias, que tendem a permanecer por longos períodos na natureza, não podendo ser reutilizados ou reciclados, tornando-se irreversíveis e constantemente presentes no meio-ambiente.³

Embora existissem normas de alcance nacional e regional, até 1998 as normas de alcance global que objetivavam a regulamentação dos produtos químicos eram escassas, e limitavam-se a produtos e setores bastante especializados.⁴ Em 1998, foi adotada em Roterdã a Convenção PIC, que incide sobre a produção, utilização e comércio interno e internacional de substâncias químicas que integram a atividades industriais corriqueiras. Guido Soares observa que numa sistematização mais racional, as normas gerais deveriam ter sido adotadas antes das normas especializadas.⁵

A Convenção PIC, juntamente com a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) e com a Convenção de Basileia sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos Tóxicos, constitui o tripé das normas que regulam o campo de produção, comércio e transporte internacional de certas substâncias químicas.

2 Histórico da Convenção

O crescimento do comércio mundial de substâncias químicas durante os anos sessenta e setenta suscitou preocupações em relação aos seus riscos para a saúde do homem e do meio-ambiente.

Em 1976, a partir de uma decisão da Conferência de Estocolmo sobre Desenvolvimento Humano de 1972, o PNUMA instalou o *International Register of Potentially Toxic Chemicals, IRPTC*, cuja unidade central, o “Programme Activity Center”, PAC, foi sediada em Genebra. Em 1989 o PNUMA revisou os objetivos do IRPTC, que passaram a incluir a facilitação da obtenção de informações acerca da produção, distribuição, liberação, depósito e efeitos diversos das substâncias químicas; identificar as lacunas no conhecimento acerca dos efeitos das substâncias químicas e colmatá-las; identificar os efeitos danosos causados por substâncias químicas e divulgá-los; fornecer informações sobre políticas, controles e recomendações

² SOARES, Guido, *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 282.

³ *Apud* SOARES, Guido, *ibid*, p. 281.

⁴ Anexos de convenções multilaterais, como no caso da poluição marinha (MARPOL), da poluição da atmosfera transfronteiriça de longa distância, sobre gases prejudiciais (proteção da camada de ozônio e sobre mudança de clima) e movimento transfronteiriço de resíduos tóxicos (Convenção de Basileia). SOARES, Guido, *ibid*, p. 282.

⁵ SOARES, Guido, *ibid*, p. 284.

LARISSA RAMINA

sobre produtos químicos potencialmente tóxicos existentes a níveis nacionais, regionais e globais; e auxiliar a implementação de políticas para o intercâmbio de informações sobre substâncias químicas no comércio internacional.⁶

Em 1987, sob os auspícios do IRPTC, os Estados adotaram as *London Guidelines for the Exchange of Information on Chemicals in International Trade*, conjunto de diretrizes que guiavam os Estados no sentido de notificar o IRPTC sobre as leis e medidas administrativas adotadas em âmbito interno para proibir ou restringir severamente determinadas substâncias químicas, a fim de propiciar o intercâmbio de informações com outros Estados e viabilizar, no futuro, a elaboração de normas jurídicas. A partir de então, surgiu o conceito de “segurança química”, que consiste na divulgação a nível global dos critérios estatais adotados para a regulamentação das substâncias químicas. Por uma decisão do PNUMA, em 1989 os princípios das *London Guidelines* foram expandidos, a fim de incluir dispositivos especiais, que passaram a ser conhecidos como *Prior Informed Consent*, PIC, ou seja, providências quanto a se aplicar o princípio de que um produto químico banido ou severamente restringido no território de um Estado, por razões de saúde ou de considerações ambientais locais, não deveria ser colocado no comércio internacional sem o consentimento prévio e baseado num suficiente conhecimento de causa, por parte do país importador.⁷ OPIC visa impor aos exportadores de certas substâncias químicas inscritas em uma listagem especial a obrigação de obter o consentimento prévio do Estado importador, anteriormente à sua expedição. O procedimento objetivava promover uma responsabilidade partilhada entre os países exportadores e importadores na proteção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos perniciosos de determinados produtos químicos perigosos comercializados a nível internacional.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foi chamada a participar das atividades do PIC, em virtude do comércio internacional de substâncias químicas utilizadas na agricultura, os agrotóxicos. A FAO adotou, nos anos oitenta, diversas providências no sentido de controlar os pesticidas tóxicos e os demais produtos químicos perigosos que matam ou prejudicam a saúde de milhares de pessoas todos os anos, além de envenenar o meio ambiente e ameaçar várias espécies de animais selvagens. Em 1985, a FAO elaborou o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Utilização de Pesticidas, que objetiva estabelecer mecanismos de cooperação entre países exportadores e importadores de pesticidas, e criou o Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (PNUMA).

O procedimento PIC tem funcionado numa base voluntária desde 1989 e é atualmente aplicado por cerca de 145 países. Na Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, os governos decidiram reforçar aquele procedimento, transformando-o em tratado internacional. As negociações foram conduzidas pela FAO e pelo PNUMA, e em 1998 a Convenção de Roterdã foi adotada.

⁶ SOARES, Guido, *ibid*, pp. 284-285.

⁷ SOARES, Guido, *ibid*, p. 285.

**ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO
DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO
INTERNACIONAL DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
E AGROTÓXICOS PERIGOSOS: “CONVENÇÃO PIC”**

Em 1º de setembro de 2001, a Convenção contava com 73 signatários e 16 Estados Partes. A Convenção prevê a necessidade de 50 ratificações para sua entrada em vigor.⁸

A Convenção de Roterdã alinha-se nas preocupações da Declaração de Rio sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento e no Capítulo 19 da Agenda 21, intitulado “*Manejo Ecologicamente Saudável das Substâncias Tóxicas, Incluída a Prevenção do Tráfico Internacional Ilegal dos Produtos Tóxicos e Perigosos*”; e no espírito dos trabalhos empreendidos pelo Programa das Nações Unidas para o Meio-ambiente (PNUMA) e da Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO), no sentido de implementar o procedimento de consentimento prévio informado definido na versão modificada das Diretivas de Londres aplicáveis ao intercâmbio de informações sobre os produtos químicos que são objeto do comércio internacional e do Código de Conduta Internacional da FAO para a distribuição e utilização dos pesticidas;⁹ e considerando também o Código de Ética do PNUMA sobre o comércio internacional de produtos químicos.¹⁰

A Convenção disponibiliza aos Estados importadores os instrumentos e as informações necessárias para identificar os perigos potenciais e excluir as substâncias químicas que eles não podem gerir com segurança. No caso de um Estado decidir aceitar a importação, para o seu território, de tais substâncias, a Convenção facilita seu controle prevendo normas de rotulagem, assistência técnica e outras formas de assistência, e impõe aos exportadores a obediência àquelas normas. Segue uma análise da Convenção.

3 Características Formais da Convenção PIC

Trata-se de uma convenção-quadro, cujo aperfeiçoamento é deferido pelos Estados Partes a órgãos colegiados, que adotam decisões que passam a integrar o quadro normativo da própria convenção.¹¹

A Convenção PIC prevê a criação de três órgãos: a Conferência das Partes,¹² o Comitê de Exame de Substâncias Químicas, e o Secretariado.

A Conferência das Partes, a COP, é o órgão supremo da Convenção e acompanhará sua aplicação.¹³ Sua primeira reunião será convocada pelo Diretor executivo do PNUMA e pelo Diretor geral da FAO um ano após a entrada em vigor da

⁸ Art. 26.

⁹ Preâmbulo.

¹⁰ Preâmbulo.

¹¹ SOARES, Guido, *ibid*, p. 292.

¹² Art. 18, § 1º e § 2º.

¹³ Art. 18, § 5º.

LARISSA RAMINA

Convenção. Nessa ocasião, utilizando-se de sua competência para criar órgãos subsidiários necessários à aplicação da Convenção,¹⁴ a Conferência das Partes criará um Comitê de Exame de Substâncias Químicas, composto por especialistas de países desenvolvidos e países em desenvolvimento, que adotará recomendações por consenso, e excepcionalmente por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.¹⁵

O Secretariado, entre outras funções,¹⁶ deverá organizar as reuniões da Conferência das Partes e de seus órgãos subsidiários,¹⁷ e assistir às Partes, em particular os países em desenvolvimento e os países em transição econômica, mediante pedido, na aplicação da Convenção.¹⁸ As funções de secretariado serão exercidas conjuntamente com o Diretor executivo do PNUMA e com o Diretor geral da FAO.¹⁹

A Convenção PIC é composta de um Preâmbulo, de um corpo com 30 artigos e mais cinco anexos, respectivamente: Anexo I sobre “*Informações que devem figurar nas notificações estabelecidas em aplicação do artigo 5*”; Anexo II sobre “*Critérios que regem a inscrição de substâncias químicas proibidas ou severamente regulamentadas no Anexo III*”; Anexo III sobre “*Substâncias Químicas subordinadas ao procedimento de consentimento informado prévio*”; Anexo IV sobre “*Critérios que regem a inscrição dos agrotóxicos extremamente perigosos no Anexo III e dados a serem comunicados*” e Anexo V sobre “*Informações que devem figurar nas notificações de exportação*”.

A Convenção PIC adota o procedimento de fazer constar, em particular no anexo III, uma listagem das substâncias químicas regulamentadas, objeto da Convenção, e normas relativas à aprovação e emendas dos anexos.²⁰ O procedimento de emendas dos anexos decorre da necessidade de manter a listagem das substâncias químicas reguladas em concordância com os avanços científicos e tecnológicos, sem a necessidade de renegociar toda a Convenção.²¹

No que respeita às suas cláusulas finais, a Convenção prevê a possibilidade de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados e organizações regionais de integração econômica,²² sem o direito de impor reservas ao seu texto,²³ mediante depósito do instrumento respectivo no Secretariado geral da Organização das Nações Unidas.²⁴ As emendas à Convenção deverão respeitar o sistema de decisão por

¹⁴ Art. 18, § 5º, a).

¹⁵ Art. 18, § 6º, a) e c).

¹⁶ Previstas no art. 19.

¹⁷ Art. 19, § 1º e § 2º, a).

¹⁸ Art. 19, § 2º, c).

¹⁹ Art. 19, § 4º.

²⁰ Art. 22.

²¹ SOARES, Guido, *ibid*, p. 292.

²² Art. 25.

²³ Art. 26.

²⁴ Art. 29.

ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E AGROTÓXICOS PERIGOSOS: “CONVENÇÃO PIC”

consenso, e excepcionalmente, diante da impossibilidade de deliberação por tal procedimento, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes.²⁵ A denúncia poderá ocorrer três anos após a entrada em vigor da Convenção.²⁶

4 Finalidade

O Preâmbulo da Convenção dá uma idéia muito clara dos seus objetivos, e dos dois eixos que nortearam a preocupação dos Estados: de um lado está a saúde do ser humano, e de outro a proteção do meio-ambiente. Pretende-se “*proteger a saúde das pessoas, principalmente dos consumidores e dos trabalhadores, assim como do meio-ambiente, contra os efeitos nefastos que podem ser causados por certos produtos químicos e pesticidas perigosos que são objeto do comércio internacional*”.

O art. 1º da Convenção estabelece seu objetivo relativo à proteção da saúde do ser humano e do meio-ambiente, por meio da divisão das responsabilidades e da cooperação entre as Partes, e visando contribuir para uma utilização “ecologicamente racional” dos produtos químicos perigosos. Os Estados deverão assegurar esse objetivo através do intercâmbio de informações e da criação de um procedimento nacional de tomada de decisões aplicável à importação e exportação de tais produtos.

Para consecução desses objetivos, já no Preâmbulo da Convenção há a preocupação com “*a situação e as necessidades particulares dos países em desenvolvimento e dos países em transição econômica, em particular a necessidade de reforçar as capacidades nacionais de gestão dos produtos químicos, notadamente por meio da transferência de tecnologia, do fornecimento de ajuda financeira e técnica e da promoção da cooperação entre as Partes*”.²⁷

Do mesmo Preâmbulo também consta a previsão de que os produtos químicos exportados sejam embalados e etiquetados convenientemente de forma a assegurar a proteção da saúde das pessoas e do meio-ambiente, conforme os princípios enunciados nas Diretrizes de Londres e no Código Internacional de Conduta.

5 Campo de Aplicação

Segundo o título da Convenção, seu campo de aplicação abrange “*certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos*”. Observe-se que ambos são espécies de produtos químicos. Mais especificamente, aquelas são as “*substâncias químicas*

²⁵ Art. 21.

²⁶ Art. 28.

²⁷ Tradução própria.

LARISSA RAMINA

proibidas ou severamente regulamentadas” e estes são os “agrotóxicos extremamente perigosos”, excluindo-se os entorpecentes e as substâncias psicotrópicas; os materiais radiativos; os resíduos; as armas químicas; os produtos farmacêuticos, incluídos os medicamentos humanos e veterinários; as substâncias químicas utilizadas como complementos alimentares; os alimentos; os produtos químicos importados em quantidades mínimas para fins de pesquisa ou para uso pessoal.²⁸

6 Procedimentos Previstos

Para fins de implementação da Convenção, os Estados Partes deverão designar uma ou várias autoridades nacionais habilitadas a agir em seu nome para o exercício das funções administrativas por ela estabelecidas,²⁹ disponibilizando, para tal fim, recursos suficientes.³⁰ Segundo Guido Soares, esse é o ponto central da Convenção.³¹

A Convenção estabelece procedimentos diversos aplicáveis para as substâncias químicas proibidas ou severamente regulamentadas e para os agrotóxicos perigosos.

No primeiro caso, os Estados Partes da Convenção deverão adotar “medidas regulamentares definitivas” com o objetivo de proibir ou regulamentar severamente determinadas substâncias químicas. Essas medidas deverão ser notificadas ao Secretariado no prazo máximo de noventa dias de sua entrada em vigor,³² e essas notificações deverão conter as substâncias químicas, suas propriedades, identificações e usos; a medida final de regulamentação adotada, e os motivos relativos aos riscos para a saúde das pessoas, principalmente consumidores e trabalhadores, e para o meio-ambiente que levaram à sua adoção; os usos proibidos das substâncias químicas, ou aqueles que ainda permanecem autorizados e, quando possível, informações sobre as quantidades da substância produzidas, importadas, exportadas e utilizadas, além de outras informações.³³

Em seguida, a Convenção estabelece um procedimento aplicável aos agrotóxicos extremamente perigosos.³⁴ Nesse caso, os países em desenvolvimento e os países em transição econômica poderão propor a inscrição de determinados agrotóxicos extremamente perigosos no Anexo III, para os quais encontrem problemas no seu preparo. Tal proposta deverá estar instruída de vários documentos, incluindo

²⁸ Art. 3º.

²⁹ Art. 4, § 1º.

³⁰ Art. 4, § 2º.

³¹ SOARES, Guido, *ibid*, p. 292.

³² Art. 5, § 1º.

³³ Anexo I.

³⁴ Art. 6.

**ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO
DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO
INTERNACIONAL DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
E AGROTÓXICOS PERIGOSOS: “CONVENÇÃO PIC”**

informações técnicas acerca do produto, descrição dos incidentes ocorridos em virtude de seu preparo e as medidas adotadas ou que deverão ser adotadas pelo Estado que apresentar a proposta em seguida dos incidentes.³⁵ A inscrição no Anexo III dependerá da prova de incidentes causados no preparo do agrotóxico em questão; da pertinência desses incidentes para outros Estados dotados de clima e condições análogas e que usam modos de preparo similares; da existência de restrições relativas à manipulação e aplicação da fórmula, que supõe o domínio de tecnologias ou técnicas avançadas que requerem determinado infraestrutura.³⁶

Em ambos os casos, o Comitê de Exame de Substâncias Químicas examinará o conteúdo das notificações (para as substâncias químicas proibidas ou estritamente regulamentadas) ou proposições (para os agrotóxicos extremamente perigosos), e recomendará à Conferência das Partes a submissão ou não da substância química ou do agrotóxico ao procedimento de consentimento prévio informado e, por conseguinte, sua inscrição ou não no Anexo III.³⁷ Portanto, a decisão final sobre a inscrição de substâncias químicas no Anexo III caberá à Conferência das Partes.³⁸

A Convenção prevê a possibilidade de remoção de substâncias químicas do Anexo III, mediante novas informações não disponíveis no momento de sua inscrição naquele Anexo, cuja decisão final caberá à Conferência das Partes.³⁹

O Anexo III traz uma listagem das substâncias químicas sujeitas ao procedimento de consentimento prévio informado, e, portanto, submetidos ao regime jurídico da Convenção. Relativamente à importação futura de substâncias químicas inscritas no Anexo III,⁴⁰ as Partes da Convenção deverão adotar leis ou medidas administrativas apropriadas para assegurar uma tomada de decisão em tempo hábil, que poderá consistir em uma decisão final consentindo ou não a importação; ou consentindo-a mediante condições específicas; ou consistindo ainda em uma resposta provisória.⁴¹ Aquele “tempo hábil” será de nove meses após a decisão da Conferência das Partes no sentido de inscrever uma substância química no Anexo III.⁴²

No que diz respeito à exportação de substâncias químicas inscritas no Anexo III, os Estados Partes deverão assegurar a divulgação, para seus nacionais ou residentes, das respostas enviadas ao Secretariado da Convenção acerca do consentimento ou não para sua importação,⁴³ assim como o cumprimento das decisões das Partes,

³⁵ Anexo IV, Primeira Parte e Segunda Parte.

³⁶ Anexo IV, Terceira Parte.

³⁷ “*Substâncias Químicas subordinadas ao Procedimento de Consentimento Prévio Informado*”.

³⁸ Art. 7 § 2.

³⁹ Art. 9.

⁴⁰ Art. 10, § 1º.

⁴¹ Art. 10, § 4º.

⁴² Art. 10, § 2º.

⁴³ Art. 11, § 1º, a).

LARISSA RAMINA

especificamente no sentido de proibir a exportação a partir do seu território para os Estados que proibiram sua importação.⁴⁴ Por outro lado, deverão fornecer assistência aos países importadores, mediante pedido.⁴⁵

No caso de exportação de uma substância química proibida ou estritamente regulamentada a partir de seu território, o país exportador deverá dirigir uma notificação de exportação ao país importador,⁴⁶ antes da primeira exportação,⁴⁷ contendo diversas informações acerca do produto exportado.⁴⁸ Ademais, o produto químico exportado deverá obedecer a padrões de rotulagem que assegurem a difusão das informações relativas aos riscos para a saúde das pessoas ou para o meio-ambiente, considerando-se as normas internacionais aplicáveis à matéria, independentemente das exigências do país importador.⁴⁹

As Partes deverão facilitar o intercâmbio de informações científicas, técnicas, econômicas e jurídicas, incluindo aquelas de ordem toxicológica e ecotoxicológica.⁵⁰

Para fins de aplicação da Convenção PIC, as Partes deverão providenciar a criação de infraestruturas e instituições nacionais, ou então reforçá-las.⁵¹ Essas infraestruturas e instituições nacionais poderão consistir na adoção de legislação ou medida administrativa objetivando estabelecer bases de dados e registros nacionais com informações acerca da segurança de substâncias químicas,⁵² ou incitando iniciativas por parte da indústria para promover a segurança química,⁵³ ou promovendo acordos de assistência técnica para a gestão de substâncias químicas, que envolvam países em desenvolvimento e países em transição econômica.⁵⁴ As Partes deverão cooperar também via organizações internacionais competentes, nos níveis sub-regional, regional e universal.⁵⁵

Para fins de determinar os casos de violação da Convenção e as medidas a serem adotadas vis-à-vis dos Estados responsáveis, a Convenção prevê a elaboração futura⁵⁶ de procedimentos e mecanismos institucionais.⁵⁷

⁴⁴ Art. 11, § 1º, b) e § 2º.

⁴⁵ Art. 11, § 1º, c).

⁴⁶ Art. 12, § 1º.

⁴⁷ Art. 12, § 2º.

⁴⁸ Previstas no Anexo V.

⁴⁹ Art. 13, § 2º.

⁵⁰ Art. 14, § 1º, a).

⁵¹ Art. 15, § 1º.

⁵² Art. 15, § 1º, a).

⁵³ Art. 15, § 1º, b).

⁵⁴ Art. 15, § 1º, c) e art. 16.

⁵⁵ Art. 15, § 3º.

⁵⁶ “*Assim que possível*”.

⁵⁷ Art. 17.

**ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO
DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO
INTERNACIONAL DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
E AGROTÓXICOS PERIGOSOS: “CONVENÇÃO PIC”**

7 Mecanismo de Solução de Controvérsias

Os Estados Partes solucionarão suas controvérsias por meio da negociação ou de qualquer outro modo de solução pacífica,⁵⁸ ou então por um modo jurisdicional de solução de controvérsias, mediante obrigação recíproca de submeter a controvérsia à arbitragem⁵⁹ ou ao mecanismo institucional da Corte Internacional de Justiça.⁶⁰ As organizações internacionais Partes poderão resolver suas controvérsias por qualquer meio pacífico ou pela arbitragem.⁶¹

A Convenção também prevê a criação de uma Comissão de Conciliação, cujo procedimento figurará num Anexo a ser adotado até a segunda reunião da Conferência das Partes.⁶²

8 Direito Brasileiro

O Governo Brasileiro, em articulação com o setor produtivo e a sociedade civil organizada, vem atuando por intermédio da Comissão Coordenadora do Plano de Ação para Segurança Química (COPASQ), criada pelo Ministério do Meio Ambiente e constituída por 22 instituições, baseado nos princípios da articulação intersetorial, sinergismo no emprego de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis e descentralização operacional.

A COPASQ tem por finalidade a elaboração de um Plano Nacional de Segurança Química, com vistas à implementação dos princípios, diretrizes e prioridades enunciadas no Capítulo 19 da Agenda 21, consubstanciadas nos documentos “Declaração da Bahia” e “Linhas de ação Prioritárias, para além do Ano 2000”, aprovados por ocasião da 3ª Sessão do Fórum Intergovernamental de Segurança Química - FISQ, realizado no Brasil em outubro/2000.

A COPASQ foi instalada em 9/4/2001 e atua com a seguinte composição: Presidência (Minist. do M. Ambiente); Vice Presidência (Minist. da Saúde); Secretaria Executiva (Minist. do M. Ambiente); Plenária (Entidades com representantes oficiais); Coordenadorias Técnicas e Sub-Coordenadorias Técnicas.

A COPASQ estabeleceu 16 prioridades, cada uma conduzida por uma Coordenadoria Técnica que elaborou um plano de ação, que se encontram em andamento. São prioridades da COPASQ: 1) Realizar seminários anuais para avaliar a execução das atividades do FISQ; 2) Implementação da Convenção de Estocolmo

⁵⁸ Art 20, § 1º.

⁵⁹ Art. 20, § 2º, a).

⁶⁰ Art. 20, § 2º, b).

⁶¹ Art. 20, § 3º.

⁶² Art. 20, § 6º.

LARISSA RAMINA

(POPs); 3) Implementação e Ratificação da Convenção de Roterdã (PIC); 4) Elementar inventário de emissões e registro de emissões e transferências (PRTR); 5) Sistema de prevenção de acidentes industriais maiores e Sistema de respostas e emergências; 6) Sistema Globalmente Harmonizado (GHS) para classificação e rotulagem de substâncias químicas; 7) Sistema para Prevenção do tráfico ilegal de produtos tóxicos e perigosos; 8) Rede de intercâmbio de informações sobre capacitação para o manejo saudável de substâncias químicas; 9) Elaborar documento sobre problemas de toxicidade aguda com agrotóxicos; 10) Elaborar Relatório sobre ações empreendidas para redução de riscos de substâncias químicas de maior preocupação; 11) Estabelecer e implementar plano de ação para o manejo de estoques de pesticidas obsoletos e outras substâncias perigosas; 12) Estabelecer metodologia para avaliação de risco do ponto de vista toxicológico; 13) Implementar o manejo integrado de pragas e vetores; 14) Avaliar mais 1000 substâncias com relação a perigo; 15) Estabelecer procedimentos para assegurar informações confiáveis para o transporte de materiais perigosos (Ficha de Segurança); e)16: Incentivar segurança química nas Universidades e Institutos de Pesquisa.

As ações que serão propostas por cada uma das 16 Coordenadorias Técnicas terão total respaldo do governo, através dos Ministérios do Meio Ambiente, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, que compõe a COPASQ, e gerarão Projetos de Leis que terão profundo impacto no setor químico.

Diante da importância desta matéria, a AFAMTEC, juntamente com o SITIVESP, estará acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos de cada Coordenadoria e informando periodicamente os associados sobre as próximas medidas a serem anunciadas.

A COPASQ realizou seu 1º Seminário de Avaliação das Atividades em 6/12/2001, Fundacentro-SP, ocasião em que o andamento dos trabalhos de cada uma das 16 Coordenadorias Técnicas foi exposto.

No que diz respeito à aprovação da Convenção PIC pelo Congresso Nacional, está em trâmite o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2003, dando continuidade à Mensagem nº 73/2002, que *“Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento Prévio Informado para o Comércio internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.”*

9 Conclusões

O princípio básico da Convenção PIC consiste em que a exportação de uma substância química proibida ou severamente restringida, incluída em seu Anexo III, apenas possa ter lugar com o consentimento prévio informado da Parte importadora. É estabelecido um procedimento para a obtenção e divulgação das decisões dos países importadores no sentido de consentir a importação de determinado produto químico e para assegurar o respeito destas decisões pelos países exportadores.

**ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO
DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO
INTERNACIONAL DE CERTAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
E AGROTÓXICOS PERIGOSOS: “CONVENÇÃO PIC”**

É igualmente estabelecido um mecanismo para a inclusão de outras substâncias, desde que se encontrem preenchidos determinados critérios. Este mecanismo baseia-se no princípio de que um produto químico pode ser incluído no Anexo III quando foi proibido ou severamente restringido por dois países em duas regiões do mundo. O Comitê de Exame de Substâncias Químicas avaliará a informação sobre a substância química recebida pelas Partes e, se os critérios pertinentes estiverem preenchidos, elaborará um documento de orientação da decisão, e recomendará à Conferência das Partes que o produto químico seja incluído no procedimento PIC.

No âmbito da Convenção, exige-se a designação de autoridades destinadas ao controle do comércio de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos por ela regulamentados, tanto nos países exportadores quanto nos países importadores. As decisões adotadas por tais autoridades deverão ser conscientes dos efeitos danosos que aqueles produtos químicos objeto de comércio internacional poderão causar.

O outro pilar da Convenção diz respeito ao intercâmbio de informações entre as Partes sobre substâncias químicas potencialmente perigosas que possam ser objeto do comércio internacional. Nesse sentido, a Parte exportadora de um produto químico proibido ou severamente restringido para uso no seu território será obrigada a informar a Parte importadora de que essa exportação terá lugar, antes do primeiro envio e, em seguida, anualmente (o chamado procedimento de “notificação de exportação”), até o produto químico ficar sujeito ao procedimento PIC e a Parte importadora ter apresentado uma resposta de importação relativa a esse produto químico que tenha sido distribuída às Partes. Além disso, a Parte exportadora deverá exigir que as exportações de produtos químicos incluídos no procedimento PIC sejam sujeitas a requisitos de rotulagem que garantam uma divulgação adequada das informações relativas aos riscos para a saúde humana ou o para o meio-ambiente.

Consoante Guido Soares, a análise da Convenção PIC revela que as substâncias químicas reguladas por ela não mais se encontram submetidos à regra do comércio livre, “*onde os agentes privados do comércio, em princípio, teriam a totalidade do poder decisório quanto ao fato de poder lançá-los no fluxo normal das mercadorias que transitam por quaisquer fronteiras entre os Estados, sem a necessária intervenção das autoridades governamentais*”.⁶³

Observe-se que o tema inscreve-se no contexto mais amplo de conflitos entre as normas de livre comércio e as normas de proteção ambiental. No Preâmbulo da Convenção PIC há a preocupação de assegurar o desenvolvimento sustentável a partir da complementação entre as políticas comerciais e ambientais. Por outro lado, o mesmo Preâmbulo esclarece que nada deverá ser interpretado no sentido de interferir nos direitos e obrigações dos Estados em virtude de um tratado internacional em vigor

⁶³ SOARES, Guido, *ibid*, p. 290.

LARISSA RAMINA

aplicável aos produtos químicos que são objeto do comércio internacional ou à proteção do meio-ambiente. Em seguida, o Preâmbulo dispõe que a Convenção de Roterdã “*não tem por objeto estabelecer uma hierarquia entre a presente Convenção e outros acordos internacionais*”.

Sabemos que no direito internacional os conflitos entre normas são resolvidos por meio dos critérios da cronologia e da especialidade. Por conseguinte, não existem critérios formais que estabeleçam a prevalência dos tratados internacionais relativos à proteção do meio-ambiente sobre aqueles que tratam do livre comércio. No entanto, em nosso entender, trata-se de um problema de prevalência de valores. Entre a liberdade de comércio sem restrições e a proteção do meio ambiente, nos parece que o segundo vem ganhando cada vez mais espaço, ao menos no que diz respeito à restrição de substâncias que afetam direta ou indiretamente a saúde humana.